

STJ



Dez Anos a Serviço da Justiça

DOCTRINA

Edição Comemorativa

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Assessor de Ministro

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Assessor Judiciário

Maria Mônica Valério da Costa Leite

Oficiais de Gabinete

Maria Aparecida Cyrillo Rodrigues

Nely van Boekel

Rossele Silveira Curado

Assistente

Carlos Cardoso de Oliveira

Assistentes

Gerson Prado da Silva

Jéter Rodrigues

Maria Alves Satas

Maria do Socorro Medeiros Ramos

Renata Gonçalves Leão

Sebastiana Alves de Oliveira

Raimunda Pereira de Melo

Estagiário

Renara Hedvigés Simon Vallejos Rioja

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.gov.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul

Quadra 6 - Lote 1 - Bloco D - 1ª Andar - Sala 124D

Brasília - DF- 70095-900

Telefone (0xx61) 319-6789

Fax (0xx61) 319-6487 - e-mail: revista@stj.gov.br

Editora Consulex Ltda.

SHIS QL 6 - Conjunto 4 - Casa 2

Brasília - DF - 71620-045

Telefone (0xx61) 365-1277

0800-610090

Fax (0xx61) 365-3977 - 365-2407

e-mail: consulex@zaz.com.br

Tiragem 5.000 exemplares

STJ: Dez Anos a Serviço da Justiça: Doutrina – ed. comemorativa – Brasília:
Superior Tribunal de Justiça, 1999.

425p.

ISBN 85-7248-034-X

1. Direito, coletânea I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

CDU 34

O Poder Judiciário e a República

José Cândido de Carvalho Filho

Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça

Introdução

Dentre os diferentes aspectos reveladores do nosso Direito no regime republicano, eleva-se o Judiciário, a merecer uma análise mais profunda ao longo de sua vida centenária. É que tradicionalmente situado entre os poderes do Estado, a resolver conflitos e garantir as liberdades individuais, não foi fácil manter-se independente.

Ao longo desse período, a democracia sofreu inúmeros golpes. O Executivo várias vezes transvazou do seu leito, exerceu pressões, e feriu o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Fazer a história do Judiciário, a partir da República, é comentar as suas diversas Constituições, as suas múltiplas emendas, muitas revelando o gigantismo do Poder Executivo.

Vazada no modelo norte-americano, à época a melhor expressão do federalismo, a Constituição de 1891 elegeu o Judiciário como guardião de sua soberania. Entre os avanços e recuos da democracia, tem-se esse poder, ao longo do seu primeiro século, como expressão das garantias constitucionais e abrigo permanente de todos quanto se fizeram vítimas da prepotência do Estado.

Com o primeiro Estatuto republicano, adotado o sistema dualista, as Justiças da União e dos estados conviveram em harmonia, à luz de uma jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal.

No curso das nossas observações, veremos as múltiplas tendências das demais Constituições, o tratamento que cada uma dispensou ao Judiciário muitas vezes em desigualdade, e, em razão de sua estrutura, o mais fraco entre os poderes. É oportuno recuar à Constituição imperial, para lembrar o que disse o Desembargador **Joaquim Rodrigues de Souza**: "...o Poder Executivo dispõe da força, dos dinheiros públicos, dá empregos e dignidades, distribui graças; o Poder Judicial não tem a dar senão a cada um aquilo que é seu, e sempre desafeto a uma das partes que intervém, só conta com a benevolência que lhe resulta da retidão de suas decisões" (Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil, São Luís, Maranhão, 1870, p. 363).

Apesar de todas as dificuldades vividas pelo Judiciário, em decorrência das crises políticas que têm desequilibrado os poderes da República, a verdade é que ultimamos esse primeiro século em plena fase de crescimento e prestígio da Justiça brasileira. Esse fato, por si só, vale a homenagem que se lhe presta, nesta oportunidade.

A primeira Constituição Republicana. Emendas de 1925-1926. Aspectos informativos

É o dualismo o traço característico do Judiciário na República. Diferentemente do que ocorria no Império, surgiu uma justiça federal e outra estadual, à semelhança dos países que inspiraram a nossa formação política.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 era explícita: o poder judicante tinha um órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, secundado pelos juizes federais “distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”. Ao seu lado, os tribunais de apelação e juizes dos estados. Era a disposição do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal e que foi mantido pela Constituição. Advirta-se, de logo, que o novo sistema não se limitou à estrutura orgânica do Poder Judiciário. De órgão desprestigiado no Império, a Carta Maior admitiu reformular o método de aplicação do Direito, ampliou a capacidade de decisão da Suprema Corte, e permitiu o exame mais profundo das causas que lhe eram submetidas. Passava o Pretório excelso a cuidar dos direitos individuais e das demais ofensas às normas constitucionais. De uma justiça unitária, sem expressão política, surgia um poder de larga capacidade revisora, agora com atribuições definidas expressamente, no que superava os modelos norte-americano e argentino. Também, como marca de indiscutível prestígio, objetivando evitar a pressão futura dos demais poderes, a Constituição definiu o número de juizes do Supremo, conquista considerada excepcional para a época. A livre interpretação das leis e a atribuição de declarar a sua inconstitucionalidade evidenciavam a extrema competência da Corte. O preâmbulo do Decreto nº 848, de 1890, marcava com firmeza os propósitos do novo sistema:

“De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos dos cidadãos.”

A implantação de uma justiça dual, contra a unidade que prevaleceu no Império, não foi pacífica, e por muitos anos ainda despertou controvérsias. Demonstraram a sua inconveniência, juristas do mérito de **João Mendes Júnior**, **Amaro Cavalcanti**, **José Higino**, **Anfilóbio de Carvalho** e **Alberto Torres**. O dualismo teve um defensor intransigente na pessoa do notável jurista **Pedro Lessa**. Observe-se que o novo sistema repousava na própria organização política do País ditada pelo federalismo. Era o que acontecia nos Estados Unidos, na Suíça, no México, na Colômbia, na Venezuela e na Argentina. Implicava na mudança do “estado unitário do Brasil em estados particulares, dando às antigas províncias esse novo caráter (art. 2º), incumbindo-os de seu próprio governo e administração peculiares (arts. 5º, 6º, 63 e 65, § 2º)...” (**João Barbalho**, *Constituição Federal Brasileira – Comentários*, Litho-Typografia, 1902, p. 8).

A justiça da União teve uma composição bem definida. O Supremo era a **prima sedes** judiciária. A ele competia dirimir os conflitos e uniformizar a jurisprudência. Era órgão de instância final, apreciando feitos em competência originária; em recurso ordinário, com relação aos julgados da justiça federal, e em recurso extraordinário, ao acolher decisões das justiças dos estados (arts. 61, e nºs 1 e 2), que se organizaram na forma do que dispôs o art. 65, § 2º, da Carta Magna. A independência entre as duas justiças foi preservada por expressa disposição constitucional. Aos Estados foi assegurado o direito de legislar sobre matéria processual. A competência legislativa da União ficou restrita às leis processuais que vinculavam a Justiça Federal. O dualismo se afirmava na separação das justiças, na diversidade da lei processual e na organização judiciária. Cada estado teve o seu código de processo. A Justiça Federal seguia a legislação processual do Império (Regulamento nº 737, de 25.11.1850). O direito substantivo ficou a cargo da União. À época, já estavam em vigor os Códigos Criminal de 1830 e Comercial de 1850. Na falta do Código Civil, adotavam-se as disposições da Lei de 20 de outubro de 1823, a das Ordenações; regulamentos e leis promulgadas até 1916.

Os constituintes de 1891 não incluíram a Justiça Militar na estrutura do Poder Judiciário. Nem o fizeram os reformistas de 1925-1926. O Supremo Tribunal Militar, como era chamado, integrou o Título IV – “Dos Cidadãos Brasileiros” – e constituiu-se em foro especial para julgamento dos militares de terra e mar pela prática de delitos militares (art. 77).

O Estatuto de 1891 recebeu profundo golpe contra o Poder Judiciário através das Emendas de 1925-1926. Era a insólita intervenção do Executivo, insatisfeito pela natural limitação das suas atribuições. Considerada, por muitos, como inconstitucional essa reforma, já pelos vícios orgânicos da sua for-

mação, acabou prevalecendo por voto da maioria, em célebre decisão do Supremo Tribunal Federal. Aqui não há espaço para o seu exame. Contudo, vale deixar acentuado que ela feriu profundamente as liberdades individuais, ao restringir a proteção do **habeas corpus**. Avançou ainda mais com o excessivo poder concedido ao Executivo, de modo expresso: “Nenhum recurso judiciário é permitido, para a Justiça Federal, ou local, contra a intervenção nos estados, a declaração de estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade, a perda de mandato aos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo” (art. 60, § 5º).

A Revolução de 1930. Regime de Exceção. A Carta de 1934

A Revolução de 1930 viria provocar a reforma integral da Constituição de 1891. Pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, foi instituído o Governo Provisório dos Estados do Brasil. Era um golpe nas instituições democráticas. O Poder Judiciário continuou “a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei, e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já” (art. 3º). Estas ficaram logo definidas com a suspensão das garantias constitucionais e com o exame, pela Justiça, dos decretos e dos atos do Governo Provisório e dos Interventores Federais. O **habeas corpus** não foi admitido para os crimes funcionais e os da competência dos tribunais especiais (arts. 5º e 6º).

Nova Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934. A dualidade do sistema anterior foi mantida, após longo debate sobre a sua conveniência. O Poder Judiciário ficou integrado pelos seguintes órgãos: a Corte Suprema (com onze ministros); os juízes e Tribunais Federais; os juízes e Tribunais Militares e os juízes e Tribunais Eleitorais. A instituição do Júri foi confirmada.

Pela primeira vez, o Estatuto Político arrolava as garantias reconhecidas aos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A Carta anterior tratava somente de duas. A inamovibilidade o Supremo reconheceu decorrer da vitaliciedade. A grande conquista na área dos direitos e garantias individuais estava no mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade. O **habeas corpus** ganhou amplitude. Essa Constituição, lembra **Seabra Fagundes**: “cercou de garantias as justiças locais, num esforço para subtraí-las à influência dos governos e da política partidária” (A Organização

e o Funcionamento do Poder Judiciário – Rev. Forense, vol. 155, p. 9). À União foi atribuída competência para legislar sobre direito processual.

Esse Estatuto foi considerado um excelente repositório da liberdade política. Tal como ocorreu na vigência da Constituição de 1891, o Congresso não criou os Tribunais Federais, também previstos no seu texto.

Em consequência dos atos subversivos que marcaram o mês de novembro de 1935, três emendas foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro, possibilitando a suspensão de algumas garantias constitucionais, perda de patente de posto militar e demissão de funcionários. A Emenda nº 1 possibilitou a criação do Tribunal de Segurança Nacional, através da Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936: “Fica instituído, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que for decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competência”. Esse Tribunal, com a Constituição de 1937, passou a ter jurisdição especial. Transformou-se numa justiça de defesa do Estado. Era uma Corte de Exceção, que mereceu repúdio do mundo jurídico nacional, na ditadura Vargas.

A Constituição de 1934 teve vigência rápida. Com pouco mais de três anos, foi revogada.

Estatuto de 1937. O Estado Novo

Não merece aplausos a Carta do Estado Novo. Para garantir a ditadura, violentou as garantias individuais e vilipendiou o Poder Judiciário. O art. 186, nas suas “Disposições Transitórias”, declarou em todo o País o estado de emergência. As garantias constitucionais ficaram suspensas. O estado de guerra foi permanente. Excluiu do elenco do poder Judiciário a Justiça Eleitoral e os Juízes Federais. Foi adotado o sistema unitário da Justiça de primeiro grau com base nos estados. Com a unificação do direito processual, estava eliminado o primitivo dualismo. As causas de interesse da União passaram a ser julgadas pelos Juízes da Vara da Fazenda Pública Federal dos Estados, com recursos para o Supremo Tribunal Federal. A declaração da inconstitucionalidade das leis sofreu restrições. Desapareceu o mandado de segurança como garantia constitucional. Foi ele definido na lei processual civil de 1939. Lei editada poucos dias após o decreto constitucional, deixava a salvo os atos do Presidente, Ministros de Estado, Governadores e Interventores. A pena de morte foi admitida para os crimes definidos no seu art. 122, nº 13. A Emenda Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938, aumentou o quadro de sua aplicação.

Ruy Cardoso de Melo tem uma opinião que vale ser considerada. En-

tende que esse Estatuto “não chegou a vigorar, já que o art. 187 determinava fosse submetida a um plebiscito”. Fato que jamais ocorreu (**Justitia**, 3º Trivr. 1976, v. 94).

A Constituição de 1937 sofreu o seu primeiro impacto, no instante em que o Governo foi compelido a assinar a Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, admitindo as eleições gerais que deveriam ser oportunamente fixadas. Já afastado o Ditador, era assinada pelo Presidente José Linhares, a Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, estabelecendo que os representantes eleitos em 2 de dezembro de 1945, reunir-se-iam “em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil”. De uma patriótica dedicação dos representantes do povo, surgia uma nova Constituição republicana.

Restauração da democracia. Diploma de 1946

Com a promulgação da Carta de 1946, o povo readquiriu a sua liberdade plena. O Poder Judiciário foi redimido. Voltava-se à tradição constitucional. É oportuno retomar ao tema da natural fraqueza do Poder Judiciário, quando a democracia é atingida. O mal vem do Império. O poder moderador interferia permanentemente nos afazeres do Judiciário, enfraquecendo-o.

Lembra **Seabra Fagundes** que, no Império, o Judiciário “era um poder que se limitava a dirimir as controvérsias de direito privado, de modo que os atos da administração pública escapavam, por inteiro, ao seu controle” (ob. cit., p. 7). Na República, **Rui Barbosa**, aludindo a **Hamilton** (*The Federalist*) afirmava que “o Judiciário é o mais fraco dos três ramos do poder”... “o menos propenso a usurpar, não tendo influência alguma sobre a espada e a bolsa pública”... “dependendo, até afinal, do Governo para a execução das próprias sentenças” (Comentários à Constituição Federal Brasileira – Coligidos e ordenados por **Homero Pires**, Ed. Liv. Acadêmica, São Paulo, 1933, p. 30). Tem sido essa situação uma constante, daí a luta cada vez maior para que o Judiciário adquira, realmente, independência entre os demais poderes.

O art. 94 da Constituição de 1946 enumerou os órgãos do Poder Judiciário. A novidade foi a criação do Tribunal Federal de Recursos. A Justiça Eleitoral foi reintegrada ao Sistema Constitucional. A Justiça do Trabalho que, através do Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, ganhava estrutura como organismo judiciário, passou a integrar esse poder.

Os juizes voltaram a desfrutar de todas as garantias constitucionais. A aposentadoria compulsória foi fixada aos 70 anos, com vencimentos integrais. Foi assegurada autonomia aos estados para organização de sua justiça. Outra salu-

tar inovação foi a possibilidade de criação de Tribunais de Alçada inferior à dos Tribunais de Justiça (art. 124, II). Nessa lei ainda mereceu destaque: a ampliação da competência do Supremo, fazendo-o, inclusive, árbitro da intervenção federal nos estados, quando da salvaguarda dos princípios contidos nos arts. 7º, VII, e 8º, parágrafo único; o controle exclusivo da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário; a impossibilidade da lei ordinária excluir, da apreciação do Judiciário, qualquer lesão de direito individual; a volta do mandado de segurança como garantia absoluta.

Essa Constituição conservou o princípio da justiça unitária, adotado em 1937. À época de sua promulgação, já estavam em vigor os Códigos de Processo Civil e Penal. Mantida a Justiça Comum dos Estados, em primeira instância, uniformizada a lei processual, estava derrotada a concepção dualista inaugurada com a República.

Criado para desafogar a Suprema Corte, passou o Tribunal Federal de Recursos, instalado em 1947, a julgar, em segunda instância as causas de interesse da União decididas pelos juizes da Justiça Comum dos Estados (Varas da Fazenda Pública Federal).

Esse Estatuto Político foi considerado excepcional protetor dos direitos e das garantias individuais. Foi elogiável instrumento de organização política do Estado, e um citado exemplo de Constituição democrática. Até 1964, recebeu seis emendas, sendo as mais importantes, as de números 4 e 6, instituindo o sistema parlamentar de governo (02.09.61) e restabelecendo o sistema presidencial (23.01.63), respectivamente.

Movimento de 1964. Os Atos Institucionais. O Estatuto de 1967. Emenda Constitucional de 1969. Restrições ao Poder Judiciário

Vitorioso o Movimento de 1964, foi expedido o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril do mesmo ano, “mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes deste ato” (art. 1º). O Poder Judiciário foi diretamente atingido com a suspensão, por seis meses, das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, alterou substancialmente a estrutura do Judiciário fazendo-o retornar à dualidade, reconhecida pelas Constituições de 1891 e 1934; embora com um sistema misto, desde que a unidade da legislação processual já estava consumada. A Justiça Federal de primeira instância foi restabelecida com poderes definidos expressamente. Agora era possível repetir-se a frase de Campos Sales: “Não há governo federal

sem Poder Judiciário independente das justiças dos estados, para manter os direitos da União, guardar a Constituição e as leis federais”.

O Supremo Tribunal Federal teve o número de seus juizes aumentado para dezesseis. À Justiça Militar foi cometido o julgamento dos crimes descritos na Lei nº 1.802, de 1963, envolvendo o Estado e a ordem política social. Esse foro especial foi estendido aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Deu-se competência originária ao Superior Tribunal Militar para processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes definidos na Lei nº 1.802/63. Não se deve esquecer que o Ato Institucional nº 2 suspendeu “as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo” (art. 14). Foram mantidas a Constituição de 1946 e as dos estados com as modificações expressas. Algumas pequenas alterações foram introduzidas no Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965.

Reconhecendo que a Constituição de 1946, embora profundamente emendada, não atendia mais às exigências nacionais, o Presidente Castelo Branco convocou o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição por ele apresentado.

Não foi uma Assembléia Constituinte livremente escolhida pelo povo, mas o retorno do Congresso às suas atividades legislativas. Declarava o Preâmbulo do Ato Constitucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, editado para essa convocação, que havendo o Congresso Nacional elaborado a legislação ordinária da revolução, deveria também caber-lhe a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964.

A primeira observação a ser feita ao texto da Constituição de 1967 é a de que ela incorporou o sistema da Justiça dual, restabelecido pelo Ato Constitucional nº 2. Ampliando a organização do Poder Judiciário, passou a falar dos Tribunais Federais. O seu art. 116, § 1º, chegou a citar as sedes de dois Tribunais Federais de Recursos: Pernambuco e São Paulo.

Essa Carta ampliou razoavelmente a competência do Supremo. Resguardando as restrições expressas, foram asseguradas aos juizes as garantias constitucionais de praxe. A Justiça Eleitoral e a do Trabalho foram mantidas sem alterações de monta.

Novo golpe sofreu o sistema político, com o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. A suspensão dos direitos políticos de quaisquer cidadãos, pelo Presidente da República, atingia, de modo frontal, a independência da magistratura. Além disso, ficaram suspensas as garantias constitucionais ou legais asseguradas aos juizes. Era a volta ao passado. O Ato Institucional nº 6,

de 1º de fevereiro de 1969, alterou a competência do Supremo e reduziu o número de seus juizes, para onze. O seu art. 14 deu um profundo golpe na autonomia do Poder Judiciário, ao proclamar que ficariam excluídos “de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares”. Dispuseram, de igual modo, os Atos Institucionais nºs 7, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. O de número onze extinguiu a Justiça de Paz eletiva.

O Estatuto de 1967 sofreu várias alterações através da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Também com a Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977. Esta última autorizou a criação do contencioso administrativo, através de lei que jamais foi editada. Entre os órgãos do Poder Judiciário, foi incluído o Conselho Nacional da Magistratura que recebeu severas críticas do mundo jurídico brasileiro. O Tribunal Federal de Recursos foi ampliado para vinte e sete ministros. Outras importantes alterações foram feitas no Poder Judiciário. O Conselho Nacional da Magistratura foi estruturado pela Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) que estabeleceu “normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou delas decorrentes”. Algumas alterações foram feitas na competência do Supremo Tribunal, alusivas aos conflitos de jurisdições, **habeas corpus**, mandados de segurança, representação do Procurador-Geral da República. Dois institutos foram acrescidos à competência da Corte Maior: o da advocatária, com a suspensão dos efeitos de decisão proferida, “e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido”; e do “pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República”. O art. 181, da Emenda Constitucional nº 1, das “Disposições Gerais Transitórias” excluiu de “apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964”, bem assim, outros atos e resoluções expressamente referidos no seu texto. Não merece elogios essa legislação revolucionária, pela ofensa à autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A Constituição vigente. Restabelecimento das garantias individuais. Reforma do Poder Judiciário

Fruto de uma intensa atividade parlamentar, a Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, promoveu profunda reforma no Poder Judiciário. Os direitos e garantias fundamentais foram ampliados e passaram a oferecer a segurança, que há muito o Estado estava a dever à sociedade.

Não é possível, em um trabalho de espaço delimitado, comentar os bene-

fícios que foram extraídos da Constituinte pelo reclamo do povo, vítima da insegurança dos últimos tempos. Devemos, entretanto, assinalar: que o juiz ganhou independência; que ao lado dos institutos tradicionais do **habeas corpus**, do mandado de segurança e da ação popular, surgiram o mandado de injunção, o **habeas data** e o mandado de segurança coletivo; que o Judiciário adquiriu autonomia administrativa e financeira; que foram definidos os princípios para a elaboração do Estatuto da Magistratura; que reapareceu o juiz federal substituto; que assegurou a criação de juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo; que admitiu a Justiça da Paz, remunerada, composta através do voto e de competência definida; obrigou a motivação nas decisões judiciais; assegurou a promoção de juiz posto em lista de promoção por três vezes consecutivas ou cinco alternadas; proibiu o ingresso aos tribunais federais de pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade, exceto o Superior Tribunal Militar. Ainda é possível acrescentar: que a competência do Supremo foi simplificada em virtude da criação do Superior Tribunal de Justiça; que desapareceram a competência advocatória e o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República; que a proposta de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal deixou de ser exclusiva do Procurador-Geral da República.

A guarda à Constituição passou à competência precípua do Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário ficou reduzido e várias de suas antigas hipóteses passaram à competência do Superior Tribunal de Justiça através do recurso especial. Essa nova Corte, de caráter nacional, foi criada para desafogar o Supremo. É interessante observar que, no curso da história do Poder Judiciário na República, várias providências foram tomadas para evitar a sobrecarga do Pretório excelso. Desde “as questões excedentes da alçada legal”, do art. 59, da Constituição de 1891 (Emendas de 1925-1926) até a natureza da causa, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal do art. 119, § 1º, da EC nº 1, de 1969 (redação da EC nº 7, de 1977). De passagem, repita-se que o ex-Tribunal Federal de Recursos e o atual Superior Tribunal de Justiça foram criados para atender a essa necessidade.

Ponto significativo da reforma do Judiciário consistiu na criação dos Tribunais Regionais Federais, já instalados e em funcionamento em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco. A competência dessas Cortes é praticamente a mesma do antigo Tribunal Federal de Recursos.

É lamentável que, em favor da justiça comum de primeira instância, não tenha sido adotada qualquer providência, de modo a permitir mais rapidez na prestação jurisdicional.

Conclusão

Não há outra maneira de se fazer história, senão relatando os fatos e comentando-os ao longo das suas ocorrências.

Ficam aqui expostas as mais importantes alterações sofridas pelo Poder Judiciário, no seu primeiro século de vida republicana. Mas isso não responde à crítica, cada vez mais acérrima, ao seu trabalho, ao atraso da prestação jurisdicional, ao mérito intelectual do juiz, à sua responsabilidade funcional, ao acúmulo de serviço, ao péssimo atendimento, ao exagero das custas, à lentidão do processo, enfim, a uma interminável série de dificuldades que tornam insuportável recorrer à Justiça.

Em alguns lugares, a situação chega a nível de calamidade pública. Recentemente veio ao Brasil uma Comissão de Juristas da Organização das Nações Unidas, para averiguar o funcionamento da nossa Justiça, e chegou à conclusão de que o “sistema judiciário brasileiro está falido e o que resta dele está completamente caduco”. Tratava-se de uma comissão de alto nível, integrada pelo jurista argentino Beínusz Smuckler, membro da Onu; pelo Juiz do Supremo Tribunal da Espanha, Henrique Bacigapo, e pelo advogado espanhol Oleguer Torra Miro, membro do Colégio de Advogados de Barcelona e da Comissão de Advogados Católicos da Espanha.

Essa crítica merece procedência, em parte. Com certeza não atinge a Justiça Federal nos seus diferentes ramos, nem o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores. O alvo da comissão foi a Justiça do Pará, nas duas instâncias.

Essa crise, no nosso entender, não se estriba na estrutura orgânica do Poder Judiciário. Mas nos seus componentes, na falta de servidores honestos e capacitados, na precariedade de espaço físico para o seu trabalho, no reduzido número de funcionários, e nas dificuldades normais que se avolumam com o absurdo descumprimento das tarefas cartorárias, nos baixos salários e nos atrasos da devolução das inúmeras precatórias expedidas no curso dos processos. A lei adjetiva precisa ser reformulada.

Por outro lado, é necessário prover as Comarcas com juízes residentes, e devidamente preparados para o julgamento rápido das causas que lhes são distribuídas. Também é indispensável que boas condições de trabalho lhes sejam oferecidas. Que a informática seja acionada em favor de uma rápida instrução e julgamento dos feitos. O preparo do juiz é fundamental. O concurso público deve ser eliminado, porquanto imprestável para o aliciamento de magistrados. É necessário que os Tribunais de Justiça dos Estados criem, urgentemente, escolas de magistratura, com um curso mínimo de dois ou três

anos, com dedicação exclusiva e aproveitamento comprovado. É o que ocorre na Europa, com destaque na França, Espanha e Portugal, países onde estivemos, recentemente, em visita a essas escolas.

Nesta altura podemos afirmar que a crise da Justiça reside, em grande parte, na escassez de recursos e na falta de vigilância das Corregedorias.

Está demonstrado que muito se tem a fazer pelo Judiciário. Mas isso não deslustra o trabalho realizado, o êxito até aqui alcançado. Agora, confiemos na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, conquista consignada na Constituição vigente. É válido confiar no prestígio, cada vez maior, na Justiça brasileira.

É a vitória dos cem anos do período republicano.